

Apelação Cível n. 2007.004212-6, de Capital
Relator: Juiz Henry Petry Junior (cooperador)

APELAÇÃO CÍVEL. ADOÇÃO. ADOTANTE ESTRANGEIRO COM VISTO DE TURISTA. NÃO JUNTADA DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO DE ESTRANGEIRO PARA A ADOÇÃO. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. SENTENÇA INDEFERINDO A PETIÇÃO INICIAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

O *status* de turista do adotante é incompatível com o pleito de adoção na qualidade de estrangeiro residente no Brasil, devendo a adoção se processar nos moldes previstos no art. 51 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

"Tratando-se de requerente estrangeiro, mesmo que domiciliado no Brasil, sua habilitação processar-se-á sempre perante a CEJA/SC" (art. 52, ECA, e art. 5º, Res. N. 0001/93-TJ).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 2007.004212-6, da comarca de Capital (Vara da Infância e da Juventude), em que é apelante D. S. J.:

ACORDAM, em Primeira Câmara de Direito Civil, por votação unânime, conhecer do recurso mas negar-lhe provimento.por votação unânime, negar provimento ao recurso. Sem custas.

RELATÓRIO

D. S. J., norte americano, aforou ação requerendo a adoção de W. R. das C., brasileiro, menor púbere à época da propositura da ação, estando todos nos autos qualificados.

Alegou, em síntese, que: a) o adotando tem o desejo de ser adotado pelo autor, bem como o autor tem o desejo de adotá-lo; b) o adotando não

tem contato com o pai biológico, que se separou de sua mãe, há mais de 12 (doze) anos; c) o adotando reconhece o adotante como pai; d) o adotante tem residência fixa no país; e e) que o adotando reside com sua mãe.

Juntou os documentos de fls. 07/10, entre eles seu passaporte com visto de turista e a certidão de nascimento do adotando.

À fl. 12 foi proferida sentença, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, indeferindo o pedido formulado na inicial, com fundamento na ausência de documento comprovando a habilitação do adotante para a adoção e no fato de que a mãe do adotante não convive maritalmente com o adotante.

Irresignado com a sentença, o adotante interpôs recurso de apelação (fls. 16/22) objetivando a reforma da decisão e prosseguimento dos autos em primeiro grau, com base nos seguintes fundamentos: a) deveria o magistrado *a quo* ter oportunizado a emenda da inicial para comprovação de que o apelante reside no país; e b) não há necessidade de convivência marital entre o adotante e a mãe do adotado.

Às fls. 25/26 o Ministério Público se manifestou pelo desprovimento do recurso interposto.

Em segundo grau, a Procuradoria-Geral de Justiça, por parecer do Dr. Mário Genin (fls. 33/34), também manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

1. Da admissibilidade do recurso

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso.

2. Mérito

Trata-se de recurso de apelação interposto por D. S. J. contra sentença que, nos autos da presente ação de adoção, extinguiu o feito liminarmente, sem resolução de mérito (art. 267, IV, do CPC), fundamentando-se na ausência da regular habilitação do adotante junto ao órgão competente, bem como pela necessidade de que o adotante conviva maritalmente com a mãe do adotado.

Está comprovado nos autos que o autor é estrangeiro com visto de turista no país (fl. 08) e que o autor era menor ao tempo da propositura da ação, tendo, hoje, atingido a maioridade (fl. 09).

Postos os fatos, tenho que não deve ser provido o presente recurso, pelos fundamentos que se passa a expor.

2.a. Da necessidade de habilitação do adotante perante a

autoridade competente

Argumenta o apelante que o juiz sentenciante deveria ter concedido prazo para a emenda da inicial ou para a comprovação de que tem ânimo de residir no Brasil.

Dispõe o art. 51, §1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei n. 8.069/90) que:

Art. 51 Cuidando-se de pedido de adoção formulado por estrangeiro residente ou domiciliado fora do País, observar-se-á o disposto no art. 31.

§ 1º O candidato deverá comprovar, mediante documento expedido pela autoridade competente do respectivo domicílio, estar devidamente habilitado à adoção, consoante as leis do seu país, bem como apresentar estudo psicossocial elaborado por agência especializada e credenciada no país de origem.

O apelante, embora afirme que tem residência fixa no Brasil, acosta aos autos seu passaporte com visto de turista. Tenho que a obtenção de autorização adequada para aqui residir permanentemente, e não mero visto de turista, constitui elemento obrigatório para o adotante realizar a adoção como se fosse estrangeiro residente no país. Assim, trata-se de adoção por estrangeiro que deve atender aos requisitos elencados na norma supramencionada.

Não bastasse o exposto, o art. 1º do Provimento 10/95 do Tribunal de Justiça de Santa Catarina é claro em estabelecer que:

Tratando-se de requerente estrangeiro, mesmo que domiciliado no Brasil, sua habilitação processar-se-á sempre perante a CEJA/SC (art. 52, ECA, e art. 5º, Res. N. 0001/93-TJ), que funciona no 8º andar do Tribunal de Justiça, na Capital. [grifo nosso]

Dessa forma, mesmo que comprove o seu domicílio no país, necessita o adotante de habilitação feita regularmente perante a Comissão Estadual Judiciária de Adoção de Santa Catarina - CEJA/SC -, cumprindo todos os requisitos lá exigidos.

É certo que existe a possibilidade de intimação do apelante, nos termos do art. 284, do CPC, para que acoste aos autos os documentos necessários à propositura da ação. Todavia, é notória a morosidade do procedimento de habilitação do adotante estrangeiro perante a CEJA/SC, frente as exigências que são feitas, o que tornaria impossível ao apelante acostar aos autos tal documentação em tempo razoável.

Além disso, é imprescindível reconhecer que a habilitação exige juízo de valor da CEJA/SC, que poderá declarar habilitado ou não o interessado, não se constituindo em mera etapa administrativa pré-processual; dando-se pronunciamento negativo desse órgão, não será possível o pleito judicial de adoção.

Ademais, o retorno dos autos à Vara da Infância e da Juventude,

para a continuidade de seu trâmite, não se mostra mais adequada diante da incompetência daquele juízo para o julgamento da causa. Diz-se incompetente em virtude do adotando ter completado a maioridade, conforme se denota da certidão de nascimento de fl. 09, não podendo mais a causa tramitar perante a Vara da Infância e Juventude.

Quanto à incompetência da Vara da Infância e Juventude para prosseguir com o julgamento da causa, em situação semelhante, colhe-se acórdão deste Tribunal, de lavra do Des. JOSÉ VOLPATO DE SOUZA:

APELAÇÃO CÍVEL - PEDIDO DE DISSOLUÇÃO DE ADOÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 267, VI, DO CPC - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO - AUTORES MAIORES - MATÉRIA CUJA NATUREZA É DE ORDEM PÚBLICA - EXEGESE DO ARTIGO 96, INCISO I, "C", DO CÓDIGO DE DIVISÃO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR - RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DA VARA DA FAMÍLIA DA COMARCA DA CAPITAL - RECURSO PROVIDO. (TJSC. AC n. 2004.029946-5, da Capital. Terceira Câmara de Direito Civil. Data Decisão: 10/12/2004)

Diante do exposto, forte nos argumentos acima elencados, tenho que não merece reparo a decisão monocrática de primeiro grau, devendo ser conhecido o recurso mas negando-se-lhe provimento.

DECISÃO

Ante o exposto, por votação unânime, conhece-se do recurso de apelação mas nega-se-lhe provimento.

Participou do julgamento o Excelentíssimo Desembargador Joel Figueira Júnior.

Florianópolis, 24 de julho de 2007.

Maria do Rocio Luz Santa Ritta
PRESIDENTE

Henry Petry Junior (cooperador)
RELATOR